



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2023

RATIFICO esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato.

Laranjeiras/SE, 29 de dezembro de 2023.

Valmir de Jesus Santos
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Decreto nº 01, de 02 de janeiro de 2023, vem justificar o caráter de dispensa de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONTRUÇÃO DE PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO CONSBAJU NO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE GENERAL MAYNARD/SE**, e a **PROJELOC – Projetos, construções e locações de veículos LTDA**, em conformidade com o art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e Art. 17, § 8º da Lei 11.107/2005 e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO que, na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso I, trata da dispensa de licitação para obras compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal e o Art. 17, § 8º da Lei 11.107/2005.

CONSIDERANDO que, de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso I, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

fora realizado previamente pelo Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **PROJELOC – Projetos, construções e locação de veículos LTDA**, cotou o menor preço para a prestação do serviço, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso I, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa.

Considerando que a realização do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após 03 (três) análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo amparo legal esteja disposto no art. 24, I, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso I e o Art. 17, § 8º da Lei 11.107/2005:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”.

“Art. 17 - Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§8º - No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso I, Lei 8.666/93 e Art. 17, §8º da Lei 11.107/2005, acima referidos, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

- DO VALOR:

O serviço de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONTRUÇÃO DE PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO CONSBAJU NO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE GENERAL MAYNARD/SE, será pelo período compreendido entre a publicação do contrato até 31 de dezembro de 2024, pelo valor de R\$ 76.770,58 (setenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos).

Tendo em vista ainda, a compatibilidade do valor ora mencionado com o praticado no mercado, constata-se que o valor é compatível, conforme comprovação anexa.

- DA CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONTRUÇÃO DE PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DO CONSBAJU NO MUNICÍPIO CONSORCIADO DE GENERAL MAYNARD/SE, por dispensa de licitação e submetemos à Assessoria Jurídica para que se manifeste juridicamente a respeito da possibilidade desta contratação nos termos acima sugeridos e analise os termos da minuta do Contrato a ser firmado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU, pelo acatamento da contratação e se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Laranjeiras, 29 de dezembro de 2023.

Eliana Silva Cardoso
Presidente da C.P.L.

Evaldino Andrade Calazans
Membro da C.P.L.

Bruna Kauany Santos Vieira
Membro da C.P.L.